



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1025-04.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PPL/PSDC/PCdoB)

REPRESENTADO: ATAÍDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

ADVOGADO: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) em desfavor da COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PPL/PSDC/PCdoB) com fundamento nos artigos 5º, 7º e 46 da Resolução nº 23.404/2014.

Narra a representante que os representados, através na propaganda eleitoral gratuita na TV veiculada no dia 25.08.2014 à 13h00min, fez propaganda em desconformidade com a legislação de regência.

Acrescenta que restou evidente a afronta, vez que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade da inscrição na legenda “propaganda eleitoral gratuita” durante toda transmissão da propaganda na televisão, em bloco e inserções.

Fornece a íntegra da propaganda gravada em DVD e de gravação (fls. 8) que transcrevo a seguir:

PROGRAMA REAGE TOCANTINS 25-08 – MANHÃ

NO AR, O PROGRAMA DA COLIGAÇÃO DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS SÓ QUEM É COMPETENTE PODE FAZER. ATAÍDES REGISTRA EM CARTÓRIO SEUS COMPROMISSO DE CAMPANHA.

A CLASSE POLÍTICA CAIU EM DESCRÉDITO TOTAL, ENTÃO NÃO BASTA SÓ VOCÊ FALAR. NÓS RESOLVEMOS ENTÃO REGISTRAR NO CATÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AQUI DA NOSSA CAPITAL, ALGUNS COMPROMISSOS ALÉM DO QUE JÁ ESTÁ NO NOSSO PROGRAMA DE GOVERNO. NÓS VAMOS REDUZIR 10% DA ALÍCOTA DO ICMS DA TARIFA DA ENERGIA ELÉTRICA.

REGISTRADO EM CARTÓRIO.

VAMOS TAMBÉM REDUZIR OS MESMO 10% SOBRE O ICMS DO ÁLCOOL E DA GASOLINA. REGISTRAO EM CARTÓRIO.

O ALUNO UNIVERSITÁRIO QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SE LOCOMOVER ATÉ A SUA UNIVERSIDADE, ELAS TERÃO SEU PASSE LIVRE AQUI NO ESTADO DO TOCANTINS.

REGISTRADO EM CARTÓRIO.

OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DA SEGURANÇA, A SUA FOLHA DE PAGAMENTO, DE VENCIMENTO, MELHOR DIZENDO, VAI TER UM ACRÉSCIMO DE 15%.

REGISTRADO EM CARTÓRIO.

ESTANCANDO A SANGRIA DO DINHEIRO PÚBLICO, ACABANDO COM A CORRUPÇÃO E EQUILIBRANDO AS CONTAS DO GOVERNO, ATAÍDES VAI GARANTIR RECURSOS PARA ESTES COMPROMISSO E MOSTRAR QUE HONRA COM SUA PALAVRA.

REAGE TOCANTINS, ATAÍDES OLIVEIRA

A liminar foi deferida para “determinar que coligação representada se abstenha de exibir a inserção impugnada. a) sem a sua identificação clara e modo legível, bem como das legendas de todos os partidos que a integram; b) sem a legenda com a identificação de que trata de “propaganda eleitoral gratuita” (fls. 16).”

Posteriormente revogada em razão da falta de identificação na inicial, se a propaganda inquinada de irregular se trata da modalidade “em bloco” ou “inserções” (fls. 22/23).

Devidamente notificada (fl. 24)¹, a Coligação REAGE TOCANTINS E ATAÍDES DE OLIVEIRA compareceram aos autos (fls. 21/22²), afirmando que “(...) mesmo já tendo sido tomadas todas as providências para inclusão da legenda da Coligação em todos os seus vídeos, forma providenciados novos ajustes, pelo que, fazemos a juntada de novos vídeos, para conhecimento de Vossa Excelência. Complementa “Ante o exposto, pedem os representados que seja julgada prejudicada a representação, tendo em vista que, todas as providências necessárias para a regularização do vídeo da propaganda eleitoral, já forma tomadas.”

¹ Em 26 de agosto de 2014, às 18h19min.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 32/33) manifestou pela procedência da representação.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio, requisitos estes presentes no caso em espécie.

Imputa-se à coligação reclamada a veiculação de propaganda através de inserções na TV, sem a menção das respectivas legendas dos partidos que a integram, conforme art. 5º, 7º e 46, da Res. TSE nº 23.404/2014, o que dificulta a identificação do responsável, in verbis:

Art. 5º - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não havendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração

² Em 26 de agosto de 2014, às 12h02min.



do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Art. 7º - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A). (destaquei)

Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a propaganda, seja ela visual ou não, deve observar as determinações legais, devendo a coligação usar sob sua denominação de modo legível as legendas de todos os partidos que a compõem.

Como a publicidade destina-se ao eleitor, a interpretação da expressão "de modo legível" deve se dar nessa perspectiva, de trazer facilidade de compreensão da informação ao eleitor. Em outras palavras, a identificação da coligação e dos partidos em letras miúdas e veiculada em mínimos segundos, dificultando a leitura e compreensão da mensagem, não atende à exigência legal.

O art. 46 da mesma resolução estabelece o seguinte:

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita". (destaquei)

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

A regra legal é salutar por vários motivos. Primeiro, para possibilitar ao eleitor saber quem está falando na TV e no rádio. Depois, para a própria organização dos respectivos horários, no sentido de responsabilizar o autor por seu uso indevido ou, mesmo, possível abuso.

No caso concreto, tem razão a coligação representante. Da análise da prova apresentada por meio audiovisual, verifico que a inserção veiculada na tarde do dia 25 de agosto de 2014 não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Primeiro, porque não exibiu, de forma clara e



legível, o nome da coligação com os partidos que a integram, uma vez que esta informação aparece apenas no final da transmissão, de forma rápida e em letras pequenas, dificultando sua visualização ao eleitor. Segundo, porque não está identificada pela legenda "**propaganda eleitoral gratuita**".

Entretanto, revoguei a medida liminar em razão da falta de identificação na peça inicial, se a propaganda inquinada de irregular se trata da modalidade "**em bloco**" ou "**inserções**" nos seguintes termos:

(...)

Deferida a liminar, foi verificada a dificuldade no cumprimento da medida por parte da emissora geradora, em razão da falta de identificação na peça inicial se a propaganda inquinada de irregular se trata da modalidade "**em bloco**" ou "**inserções**".

Considerando que a providência ora requestada vem respaldada no art. 46, da Resolução TSE nº 23.404/2014, onde vem explicitamente grafado o termo "**em bloco**" ou "**Inserções**", não vislumbro, data vênua, a possibilidade do atendimento do pleito, em sede de liminar, para a extirpação da propaganda eleitoral gratuita, segundo o requerido na inicial, ante a indefinição da modalidade da propaganda a ser suspensa pelas emissoras de televisão.

Diante do exposto, **REVOGO** a liminar concedida.

Dado o adiantado da hora, (20:30h), tendo em vista a urgência da implementação da presente medida *in limine*, **confiro à presente decisão os efeitos de Mandado de Notificação, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.**

(...)"

Não obstante a revogação da liminar concedida, mantenho o entendimento

esposado na decisão por seus próprios fundamentos.

Conforme muito bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, em verdade “Não é suficiente para tal mister a exibição da legenda entre a transmissão dos blocos ou inserções, haja vista que tal artifício dificulta, se não mesmo inviabiliza, a percepção do cidadão acerca do cunho eleitoral da propaganda divulgada.”

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para determinar que à **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E ATAÍDES DE OLIVEIRA** se abstenham de veicular a propaganda atacada (**bloco**), por não trazer em seu conteúdo a denominação **“COLIGAÇÃO OU LEGENDA PARTIDÁRIA”**, bem como a identificação da legenda **“PROPAGANDA ELEITORAL GRATUÍTA”**, proibindo-os, ainda, de produzir e divulgarem novas propagandas nos mesmos moldes, sem a observância aos artigos 5º e 7º e 46 ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014, **sob pena de crime de desobediência.**

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 2 de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 02/09/14 às 12 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**

Relator